



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001744/2006-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.211 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Omissão de receita
Recorrente DAMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; NEWTON FREITAS SILVA DE RESENDE; SEBASTIÃO NUNES PACHECO; SÉRGIO LUIZ LOPES DE ARAÚJO E PAULO AFONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

ARROLAMENTO DE BENS.

Não cabe ao CARF manifestar-se acerca do procedimento administrativo de arrolamento de bens, eis que não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.234, de 1972, isto é, não dizem respeito à determinação e exigência de créditos tributários.

MULTA ISOLADA

Materializadas as hipóteses de incidência no enquadramento legal, há que se manter sua exigência.

OMISSÃO DE RECEITA.

A omissão de receita, por presunção legal, somente pode ser ilidida por prova contrária em prestígio ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar a revelia dos Responsáveis Tributários Newton Freitas Silva de Resende; Sebastião Nunes Pacheco; Sérgio Luiz Lopes de Araújo e Paulo Afonso, vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa, que entendera pelo aproveitamento do Recurso Voluntário aos Responsáveis Tributários. Por unanimidade de votos, acordam em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente) - Relator

Geraldo Valentim Neto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires, Geraldo Valentim Neto, Cristiane Silva Costa, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 09/11; 14/18; e 20/63) que versam, respectivamente, sobre multas isoladas por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada; multas isoladas por falta/atraso na retenção ou recolhimento do IRRF; e cobrança de IRPJ e reflexos (IRRF; PIS; COFINS; e CSLL) acrescidos de multas e juros.

Assim, em razão da soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo DAMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ultrapassar 30% do seu patrimônio e ser superior ao montante de R\$ 500.000,00, foi formalizado o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 637), com base no artigo 64, da Lei 9.532/1997 e no artigo 7º da IN/SRF 264/2002.

Às fls. 642/658, foi apresentada Impugnação Administrativa pela DAMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA instruída com os documentos de fls. 659/790. Entretanto, os senhores NEWTON FREITAS SILVA DE RESENDE; SEBASTIÃO NUNES PACHECO; SÉRGIO LUIZ LOPES DE ARAÚJO; e PAULO AFONSO (sujeitos passivos solidários, conforme fls.605/610) deixaram de apresentar suas competentes Impugnações.

Na sua Impugnação Administrativa, o Contribuinte, em apertada síntese, alegou: **(i)** violação ao princípio da ampla defesa em razão de estarem os autos, a seu ver, ilegíveis; **(ii)** abusividade da multa isolada; **(iii)** equívoco por parte da Autoridade Fiscal ao considerar os valores provenientes do Banco do Brasil (R\$ 437.312,48) como lançamento fictício, quando na verdade seriam provenientes de empréstimos bancários; **(iv)** equívoco por parte da Autoridade Fiscal quanto aos valores pactuados com a INPA – Indústria de Embalagens Santana S.A., que seriam também provenientes de empréstimos (R\$ 32.500,25); **(v)** ilegalidade da exigência de antecipação do IRPJ e CSLL, uma vez que o passivo da empresa superaria o ativo no exercício autuado; **(vi)** equívoco da Autoridade Fiscal ao considerar supostos benefícios como depósitos não identificados; e **(vii)** equívoco da Autoridade Fiscal ao não considerar descontos concedidos quando do pagamento de duplicatas.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo Contribuinte, a DRJ apresentou sua decisão de fls. 957/979. Entretanto, conforme se observa do despacho de fls. 853, constou-se contradição no acórdão supramencionado, uma vez que as parcelas dos créditos tributários de IRPJ e CSLL decorrentes da omissão de receita encontravam-se na situação de “SUSPENSO-JULGAMENTO RECURSO DE OFÍCIO”.

Tal situação estaria de acordo com o voto do acórdão de fls. 815. Entretanto, em sua ementa, fls. 795, bem como às fls. 801 a 804, a exigência foi equivocadamente mantida em razão do passivo fictício.

Diante disto, os autos foram reencaminhados para a DRJ, que supriu a contradição proferindo novo acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - ARGÜIÇÃO

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS.

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Materializadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão revisado, há que ser proferido novo acórdão.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001 MULTAS ISOLADAS

Materializadas suas hipóteses de incidência no enquadramento legal, há que se manter sua exigência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Identificado na contabilidade o beneficiário do pagamento denunciado pela fiscalização, o IRRF não é devido. Outrossim, sua exigência é cabível para os casos em que, comprovado o

pressuposto do pagamento, a descrição do lançamento contábil seja Órfã de sua identificação.”

Lançamento Procedente em Parte”

A despeito da sanada contradição, o Contribuinte DAMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou seu competente Recurso Voluntário (fls. 1060/1069), no qual reafirmou parte de suas alegações feitas em sede de Impugnação, quais sejam: **(i)** desnecessidade do arrolamento de bens em razão de suposta ilegalidade; **(ii)** abusividade da multa isolada; **(iii)** equívoco por parte da Autoridade Fiscal ao considerar como omissão de receitas os relacionados ao Banco do Brasil (R\$ 437.312,48) e ao INPA – Indústria de Embalagens Santana S.A. (R\$ 32.500,25).

Ademais, apresentaram Recursos Voluntários, com base nas mesmas alegações, os Senhores NEWTON FREITAS SILVA DE RESENDE e PAULO AFONSO, dois dos sujeitos passivos solidários (fls. 1089/1098 e 1101/1110, respectivamente).

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

I – Dos Recursos Voluntários Interpostos

Foram interpostos três Recursos Voluntários, sendo um pelo Senhor NEWTON FREITAS SILVA DE RESENDE às fls. 1089/1098, outro pelo Senhor PAULO AFONSO às fls. 1101/1110, e um pela empresa DAMAG INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Ocorre que as pessoas físicas em questão não apresentaram Impugnação Administrativa no momento oportuno. Por tal razão, e com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72, encontra-se precluso o direito de referidos sujeitos apresentarem Recurso Voluntário, razão pela qual os mesmos não devem ser conhecidos.

Posto isso, por também deixarem de apresentar Impugnação Administrativa e ainda Recurso Voluntário, os Senhores SEBASTIÃO NUNES PACHECO e SÉRGIO LUIZ LOPES DE ARAÚJO.

Diante do exposto os Senhores NEWTON FREITAS SILVA DE RESENDE, PAULO AFONSO, SEBASTIÃO NUNES PACHECO e SÉRGIO LUIZ LOPES DE ARAÚJO devem ser considerados revéis nos termos previstos no artigo 21 do Decreto 70.235/71 e do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, *in verbis*:

“Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Cabe esclarecer que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a revelia tem como consequência a definitividade da exigência na esfera administrativa, uma vez que sequer se instaura a fase litigiosa do procedimento.

Em relação ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa DAMAG INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

A) Desnecessidade Arrolamento de Bens

Alega o Contribuinte a desnecessidade de realização de arrolamento de seus bens, pois tal procedimento equiparar-se-ia ao depósito recursal de 30%, o que já é pacificadamente considerado ilegal.

Notemos que tal procedimento administrativo decorreu de que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo DAMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ultrapassaram 30% do seu patrimônio e são superiores ao montante de R\$ 500.000,00, enquadrando-se, portanto, nos termos do artigo 64, da Lei 9.532/1997 e no artigo 7º da IN/SRF 264/2002.

Ora, o arrolamento de bens e direitos constitui medida de caráter administrativo relativo à tutela da satisfação dos interesses do Estado, na medida em que visa informar a situação patrimonial do sujeito passivo, no tocante aos bens por ele titularizados, com vistas a futura satisfação do crédito tributário.

O procedimento é legal e está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. Neste sentido, descabe a esse colegiado apreciar a questão, eis que não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.234, de 1972, isto é, não dizem respeito à **determinação e exigência de créditos tributários.**

Notemos que este é o posicionamento pacífico deste E. Tribunal Administrativo, in verbis:

Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/09/2009 a 29/02/2012 REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA DO CARF. AUSÊNCIA O CARF carece de competência para se pronunciar sobre processo de Representação Fiscal Para Fins Penais. ARROLAMENTO DE BENS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da delimitação imposta pelo Decreto nº 70.235, de 1972, escapa à competência dos órgãos administrativos de julgamento a apreciação acerca da procedência de arrolamento de bens e direitos formalizado pela autoridade fiscal.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária; Acórdão nº 2401-003.535, nos autos do Processo nº 14098.720048/2013-33, sessão de 14 de maio de 2014).

Posto isto, rejeito a preliminar alegada uma vez que se encontra em consonância com a legislação aplicável.

B) – ABUSIVIDADE DA MULTA ISOLADA

Alega o Contribuinte que a imposição de multa de 50% sobre o valor principal exigido fere a proporcionalidade e o princípio da razoabilidade.

Ademais, defende que a imposição de multa isolada acaba por apenar o contribuinte duplamente, já que além dela é ainda exigida a multa decorrente da constituição em mora.

A referida imposição de multa isolada no montante de 50% encontra enquadramento legal no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96 e decorre do poder de polícia da Administração Pública, que ante aos ilícitos tributários impões as sanções cabíveis devidamente tipificadas.

Diante disto, por expressa previsão legal, é cabível sua aplicação no caso em tela, sem qualquer ataque aos princípios constitucionais levantados.

Merece menção que este é o pacífico entendimento deste E. Conselho:

(...) MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto na legislação de regência. Distintas, são as aplicações das multas de ofício isoladas por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário

correspondente. Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação, por essa razão não há que se falar em concomitância de aplicação de multas de ofício. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se tratem de ilícitos distintos. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa. (...)

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; 3ª Turma Especial, Acórdão nº 1803-002.277, nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720892/2011-11; sessão de 29.07.2014).

Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005 JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO CARF. À autoridade fiscal cabe prestigiar a lei, não podendo dela se distanciar, ainda que sob argumento de inconstitucionalidade, por suposta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e da conservação da empresa, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art.142, parágrafo único, do CTN). Aplicável à espécie a Súmula CARF nº 2 ("O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"). MULTA DE OFÍCIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. De acordo com art.44, I, da Lei nº 9.430/96 é cabível a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; 1ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1103-001.066, nos autos do processo nº 16024.000022/2009-88; sessão de 4 de junho de 2014)

Diante do exposto, mantenho a aplicação da multa isolada nos termos do acórdão proferido pela DRJ.

III – VALORES RELACIONADOS AO BANCO DO BRASIL E AO INPA

Entendeu a Autoridade Fiscal que o Contribuinte omitiu receitas de forma caracterizada pela manutenção em seu passivo de obrigação já pagas ou incorporadas, nos termos do artigo 40 da Lei 9.430/1996.

A despeito disto, o Contribuinte alega que tais valores seriam decorrentes de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil e a INPA, ou, ainda, decorrentes de processos judiciais movidas pelo Banco do Brasil em seu desfavor.

Ocorre que o Processo Administrativo Fiscal é regido, entre outros, pelo Princípio da Verdade Material. Assim, mera alegação da defesa não respaldada em provas trazidas aos autos não pode ser aceita.

Veja, neste sentido, posicionamento deste E. Conselho:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

*É ônus do contribuinte trazer elementos aos autos que possam comprovar o direito creditório não reconhecido pela fiscalização. **Simples afirmações, sem que haja qualquer tipo de comprovação, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo Princípio da Verdade Material, não tem o condão de referendar o direito creditório invocado.***

Processo Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não sobrestado processo. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso”.

(CARF. Acórdão n.º 3801002.163. 1ª Turma Especial. Sessão de 22/10/2013)

“IRPJ. SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA.

A omissão de receita, por presunção legal, em razão de saldo credor de caixa somente por ser ilidida por prova contrária em prestígio ao princípio da verdade material. Não comprovando a contribuinte por documentos hábeis que não havia o saldo credor de caixa configura-se a omissão da receita. CSLL, PIS E COFINS DECORRENTES. Os lançamentos decorrentes seguem a mesma sorte do principal. Recurso Voluntário Negado”.

(CARF. Acórdão n.º 10809499. Primeiro Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Turma Ordinária).

Assim, a despeito das alegações feitas pelo Contribuinte, este não trouxe aos autos provas suficientes para comprová-las.

Portanto, em vista de todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo em sua integralidade a Decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Processo nº 10640.001744/2006-63
Acórdão n.º **1202-001.211**

S1-C2T2
Fl. 1.124

CÓPIA